SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105565 - SP (2026/0233607-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIANELA IBARRA JUSTINIANO (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por sua utilização como substituto da revisão criminal. 2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. Apelação defensiva desprovida e trânsito em julgado em 11/2/2026. Na impetração, pleito de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com redução da pena, fixação de regime inicial aberto, ou, alternativamente, semiaberto, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido. No regimental, o agravante sustenta coação ilegal e requer concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60703965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cfc6500c-2997-4693-bc31-380b22c53db1

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é via adequada para desconstituir coisa julgada material, sendo incabível sua utilização como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme orientação consolidada. 6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador e não direito subjetivo da parte, não podendo ser empregada para contornar regras de competência ou substituir recursos próprios (CPP, art. 654, § 2º). 7. Inexistência, no caso concreto, de ilegalidade flagrante na fixação da pena e no regime inicial que autorize a concessão da ordem de ofício. 8. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados para referência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cfc6500c-2997-4693-bc31-380b22c53db1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105565 - SP (2026/0233607-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIANELA IBARRA JUSTINIANO (PRESO)
ADVOGADA	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus por sua utilização como substituto da revisão criminal. 2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa. Apelação defensiva desprovida e trânsito em julgado em 11/2/2026. Na impetração, pleito de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com redução da pena, fixação de regime inicial aberto, ou, alternativamente, semiaberto, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido. No regimental, o agravante sustenta coação ilegal e requer concessão de ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60073541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:01:20
Código de Controle do Documento: 7d512764-0d63-4d1f-9caf-881c4745c026

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não é via adequada para desconstituir coisa julgada material, sendo incabível sua utilização como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, conforme orientação consolidada. 6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui prerrogativa do órgão julgador e não direito subjetivo da parte, não podendo ser empregada para contornar regras de competência ou substituir recursos próprios (CPP, art. 654, § 2º). 7. Inexistência, no caso concreto, de ilegalidade flagrante na fixação da pena e no regime inicial que autorize a concessão da ordem de ofício. 8. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, V

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados para referência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 111-119) interposto em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 106-107).

Consta nos autos que a paciente foi inicialmente condenada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por infração ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 (fls. 60-63).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 20-30), sobrevindo o trânsito em julgado em 11 de fevereiro de 2026.

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com a consequente redução da pena, fixar o regime inicial aberto, ou, alternativamente, o semiaberto, e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 2-19).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 106-107).

Documento eletrônico VDA60073541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:01:20
Código de Controle do Documento: 7d512764-0d63-4d1f-9caf-881c4745c026

No regimental (fls. 111-119), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal , o que justificaria o provimento do recurso com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque a fixação da pena e do regime de cumprimento estaria em dissonância com o entendimento das Cortes Superiores, sendo cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante da flagrante ilegalidade.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

No caso em concreto, não verifico a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem nos termos do §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60073541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:01:20
Código de Controle do Documento: 7d512764-0d63-4d1f-9caf-881c4745c026

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:01:20
Código de Controle do Documento: 7d512764-0d63-4d1f-9caf-881c4745c026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.565 / SP

Número Registro: 2026/0233607-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003033320258260593

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYCE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADA : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIANELA IBARRA JUSTINIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANELA IBARRA JUSTINIANO (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 3b2058fb-ae74-43d0-84bd-697ebba11c64

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 3b2058fb-ae74-43d0-84bd-697ebba11c64